

LEI Nº 1.227/86.

"APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DO
MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICI-
PAL DE BAIXO GUANDU".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, Faço Saber/
que a Câmara Municipal de Baixo Guandu-ES, por seus representantes /
legais APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O presente Estatuto regula o Magistério /
Municipal de Pré, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Graus, e estabelece /
normas especiais sobre o pessoal que compõe o quadro do Magistério /
da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério, o con-
junto dos servidores que, nas unidades escolares e demais serviços /
ou órgão da Educação ministra, assessora, dirige, supervisiona, ins-
peciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que cola-
boram nessas funções, sob a Sujeição das normas pedagógicas e aos re-
gulamentos deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por atividades do Magis-
tério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração,
a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor no Magistério /
são:

- I - O Culto dos valores sociais e espirituais;
- II - O Civismo e o Culto das tradições;
- III- O Patriotismo, traduzido primordialmente no cum-
primento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - O amor aos educandos e à profissão;
- V - A fé no poder da Educação como instrumento de /
formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultu-
ral;
- VI - A vocação de educador;
- VII- O constante aperfeiçoamento, a especialização e /
a atualização profissional;
- VIII- O reconhecimento sócio-político e administrativo
em termos de retribuição econômico- financeira, profissionalmente di-
gnificante.

Artigo 4º - Ficam adotadas os princípios e as diretri-
zes seguintes sobre o magistério:

- I - O progresso da Educação depende em grande parte /
da

formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas e profissionais do pessoal do Magistério e do seu constante e crescente aperfeiçoamento;

- II - O exercício da função docente, exige dedicação e responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - O exercício do Magistério deve proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - A promoção do pessoal na carreira do Magistério, será regida por normas estabelecidas em Lei Municipal;
- V - A remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios estabelecidos em Lei Municipal;

ARTº 5º - O quadro do Pessoal do Magistério, constituído de Cargos e funções, é estruturado em carreiras dispostas, gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação, estabelecidos de acordo com a formação específica.

- § 1º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa;
- § 2º - Grupo Ocupacional é um conjunto de cargos que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza / de trabalho;
- § 3º - Carreira é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução;
- § 4º - Promoção é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;
- § 5º - Classe é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo;
- § 6º - Acesso é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em // carreira superior ao anteriormente ocupado.

ARTº 6º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de antiguidade e valorização do desempenho no exercício das atribuições específicas do cargo.

ARTº 7º - Cada classe conterà um número determinado de cargos, fixados em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de que trata este artigo serão distribuídos pelas classes em proporção, de acordo com as necessidades e o interesse do ensino.


ARTº 8º - As carreiras constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, como segue:

CARREIRA I - Leigos

CARREIRA II - Habilitação específica do 2º Grau;

CARREIRA III - Habilitação específica do 2º Grau acrescida de Estudos Adicionais;

CARREIRA IV - Habilitação específica de Grau Superior à Nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

 CARREIRA V - Habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação, obtida em curso de licenciatura Plena ou Registro definitivo no MEC antes da vigência da Lei nº 5.692/71.

PARÁGRAFO ÚNICO - As habilitações específicas de que trata o Artº acima refere-se aos cursos de Magistério.

ARTº 9º - A progressão do pessoal do Magistério nas carreiras de que trata o Artº anterior, far-se-á, anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica, para o cargo de atuação.


ARTº 10 - O pessoal do Magistério terá remuneração de acordo com sua habilitação, independente da área de atuação.

ARTº 11 - Ao professor Regente de Classe é garantida a gratificação mensal de Cz\$ 500,00, (quinhentos cruzados), reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção.

ARTº 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem de um para outro cargo automaticamente, dentro do mesmo Grupo Ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino no intertício de 02 (dois) anos.

ARTº 13 - As carreiras, as classes, os níveis e os incentivos do Quadro do Magistério Municipal, bem como o número de cargos, são os estabelecidos pelos anexos I e II da Lei nº 1.004 de 29 de agosto de 1983.

ARTº 14 - É permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para o cargo a ser preenchido.



PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência dar-se-á a pedido do interessado.

ARTº 15 - No caso de acesso de professores para os cargos de especialistas, exigir-se-á habilitação específica, de conformidade com o que estabelece o Artigo 33, da Lei Federal nº 5.692/71 e efetivo exercício da docência, não inferior a dois anos.

ARTº 16 - A remoção do professor será concedida ex-ofício pela Secretaria Municipal de Educação e por permuta quando expressamente solicitada por ambos os interessados.


ARTº 17 - São direitos do Pessoal do Magistério Municipal:

- I - Progressão na Carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento, desempenho profissional e tempo de serviço;
- II - Não discriminação entre professores em razão de atividades, áreas de estudo, disciplina ou modalidade de / ensino que ministrem;
- III - Remuneração compatível com a sua habilitação específica, sem distinção do grau escolar em que atuem;
- IV - Preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;
- V - Efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento de seus deveres, segundo as diretrizes / contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que merece.

ARTº 18 - São vantagens do Pessoal do Magistério:

- I - Gratificação por Regência de Turma no exercício de suas funções;
- II - Retribuição por aulas ministradas além do período normal de trabalho a que estiver sujeito através do pagamento de horas extras;
- III - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- IV - Prêmio em dinheiro de acordo com as dotações orçamentárias próprias pela autoria de livros ou trabalho de interesse público, classificados em concursos.

ARTº 19 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, / preferencialmente, aos professores que contêm mais de 20 (vinte) anos de serviço



e, lhes serão concedidos escolha de horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por funções extra classe as funções exercidas pelo professor afastado da Regência em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação.

ARTº 20 - Ao pessoal regido por este Estatuto, conceder-se-á aposentadoria:

- I - Voluntariamente, após cumprido o tempo de serviço fixado em 25 (vinte e cinco) anos.
- II - Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade.
- III - Por invalidez.

ARTº 21 - Ao pessoal regido por este Estatuto, aplica-se a acumulação de Cargos, no que couber, consoante ao disposto na Constituição Federal.

ARTº 22 - As férias legais do pessoal do Magistério, com exceção do Secretário Escolar, serão de 30 (trinta) dias, distribuídas em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, das quais, pelo menos 30 (trinta) dias devem ser consecutivos

§ 1º - Além do seu período de férias regulares, o professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo Calendário Escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição do Diretor da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.

§ 2º - A fixação das férias dependerá do Calendário Escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento.

ARTº 23 - O Pessoal do Magistério que não se encontrar em Regência de Turma terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizadora pelo Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Pessoal do Magistério em exercício no Órgão da Secretaria Municipal de Educação, gozará 30 (trinta) dias de férias anualmente, assim como o Secretário Escolar.

ARTº 24 - O Regime de trabalho do professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aulas e atividades complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento de cargo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe esse artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como as atividades extra-classes, tais como: reuniões e outras atividades co-curriculares;

§ 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o professor deverá completá-la na Regência de disciplina afins ou em outras atividades escolares;

§ 3º - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - Por dia letivo;

II - Por Hora-aula ou hora-atividade.

ARTº 25 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é de tempo integral.

ARTº 26 - A unidade escolar em função de sua tipologia, poderá comportar uma função gratificada de Diretor.

§ 1º - Para definição da tipologia de cada escola considerar-se-á: número de salas de aula, de professores, de turnos e de alunos matriculados.

§ 2º - O valor da gratificação da função de Diretor variará / de acordo com a tipologia de cada escola e será reajustado sempre que houver aumento salarial para Magistério, em igual percentual.

§ 3º - A Classificação da tipologia das escolas municipais e a remuneração de que trata o parágrafo anterior são as constantes do anexo que integra o presente Estatuto.

§ 4º - O Diretor da Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

ARTº 27 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não bastar para atender as necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional legalmente habilitado sem a experiência de no mínimo 03 (três) anos de Magistério no grau da tipologia da unidade escolar, ou, na falta deste, por professor habilitado para o mesmo Grau Escolar do Quadro, com experiência de 03 (três) anos de Magistério.

ARTº 28 - Objetivando a progressiva qualificação prevista pela Lei Federal nº 5.692/71, as carreiras e as classes do Quadro do Magistério comportarão os níveis de classificação de acordo os Anexos I e II que integram o Plano de Classificação de Cargos e salários estabelecidos na Lei Municipal nº 1.004/83.

ARTº 29 - Os Professores Leigos permanecerão nos seus cargos a serem extintos quando vagarem.

ARTº 30 - Os cargos para o exercício do Magistério Público Municipal, constantes da Lei nº 1.004/83 ficam assim estabelecidos:

a) - Cargo de Professor Prê-Escolar= 15 (quinze) nível IV Padrão A - ANEXO I Artº 5º Lei 1.004/83.

- b) - Cargos de Professor de 1º Grau- 75 (setenta e cinco) Nível IV - Padrão A - ANEXO I Artº 5º da Lei nº 1.004/83.
- c) - Cargos de Diretor Escolar- 04 (quatro) referência CC3 -/ ANEXO II, Artº 41 da Lei nº 1.003/83. -LA
- d) - Cargos de Supervisor Escolar - 02 (dois) referência CC3 Artº 41 da Lei nº 1.003/83. -LA
- e) - Cargos de Coordenador de Turno - 06 (seis) Nível IV Padrão A, ANEXO I Artº 5º da Lei nº 1.004/83.
- f) - Chefe de Secretaria Escolar - 04 (quatro) Nível IV Padrão A, ANEXO I Artº 5º da Lei nº 1.004/83.
- g) - Secretário Escolar- 10 (dez) - ANEXO I -Artº 5º da Lei nº 1.004/83.

PARÁGRAFO 1º - Os Cargos a que se referem os itens D, E, F, e G do presente ARTIGO, serão ocupados por professor do Quadro do Magistério Municipal, por ATO do Chefe do Executivo Municipal ou por contrato regido pela C.L.T.

PARÁGRAFO 2º - Quando o ocupante dos Cargos a que se refere o Artº 30 Parágrafo 1º for do próprio Quadro do Magistério, o professor fará jus a seguinte gratificação:

E = 30% - (trinta por cento)

F = 30% - (trinta por cento)

G = 30% - (trinta por cento)

ARTº 31 - Os Cargos existentes na presente Lei serão preenchidos através de Concurso Público ou quando por expressa necessidade do ensino, por PORTARIA ou sob Regime da C.L.T.

ARTº 32 - A Substituição ao pessoal do Magistério Público Municipal, aplica-se no que conter o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Baixo Guandu-ES e será exercido por pessoa devidamente habilitada.

ARTº 33 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Baixo Guandu-ES.

ARTº 34 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar as alterações Orçamentárias necessárias, à implantação da presente Lei, observando o disposto no Artº 43 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

ARTº 35 - O professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da Regência de Classe, em virtude do seu estado físico, será readaptado em cargo administrativo, de vencimento equivalente ao seu nível e carreira mantida a carga horária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO INTEGRANTE DO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

<u>TIPOLOGIA</u>	<u>Nº DE SALA</u>	<u>GRATIFICAÇÃO</u>
1	2	Cz\$ 400.00
2	4	Cz\$ 600.00
3	8	Cz\$ 1.000.00 [^]

Os valores e tipologias acima, estendem-se também às creches.

§ 1º - Bienalmente, o professor será submetido à Junta Médica e após três períodos consecutivos em que for considerado/inapto para a função de Regência de Classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha percebendo.

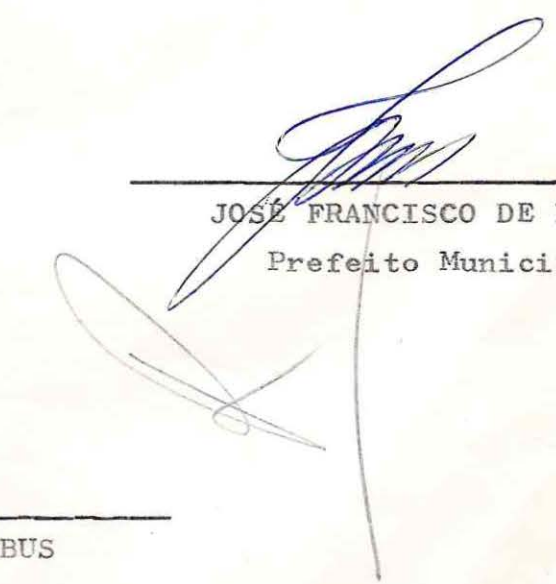
§ 2º - Enquanto o professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

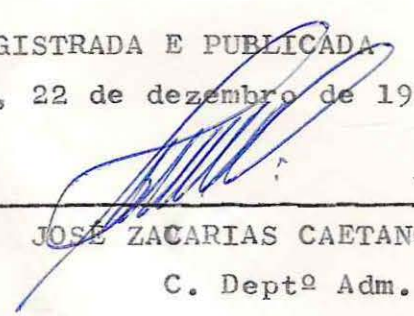
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 22 de dezembro de 1986.



JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA
EM, 22 de dezembro de 1986.



JOSE ZACARIAS CAETANO DABUS
C. Deptº Adm.